DECISÃO SINGULAR	:	DSG-G.JD-3173/2015
PROCESSO TC/MS	:	TC/6616/2013
PROTOCOLO	:	1403415
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	RESPONSÁVEL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 008/2012
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	SOCIEDADE DE PROTECAO AOS IDOSOS DE CAMAPUA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AUXÍLIO NAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO DA ENTIDADE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 51.000,00 (CINQUENTA E UM MIL REAIS)

Em exame a prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro nº 008/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a Sociedade de Proteção aos Idosos de Camapuã, tendo por objeto o auxílio nas despesas de manutenção da atividade, referente aos meses de março a dezembro de 2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANP-3ICE-601/2014 (fls.340-344), pontuou sobre a necessidade da remessa de alguns documentos considerados como indispensáveis.

Encaminhados os documentos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-18234/2014 (fls.358-361), entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio epigrafado.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público de Contas no mesmo sentido, através do parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-2331/2015 (fl.362), opinando pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise, bem como do seu Termo Aditivo.

É o relatório.

Do exame dos documentos referentes à prestação de contas do Convênio de

Repasse Financeiro em análise e do seu Termo Aditivo e com base nas informações da 3ª ICE, verifica-se que foram observados os princípios norteadores da administração pública previstos no *caput* do artigo 37[1] da Constituição Federal, nos termos do art. 166[2] da Lei nº 8.666/93, bem como do Decreto Estadual nº 11.261/2003[3] e da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/20075[4].

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo[5], assim resultou:

Valor Pactuado	R$ 51.000,00
Valor Executado	R$ 51.000,00

Mediante o exposto, com respaldo nas informações prestadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no art. 35, III[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 10, § 3º, I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, decido:

I - pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio Repasse Financeiro nº 008/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a Sociedade de Proteção aos Idosos de Camapuã, e do seu Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I[7], da Lei

[1] Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.
[2] Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
[3] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[4] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[5] ANA-3ICE-18207/2014 (fl.349).
[6] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.
[7] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a

Complementar Estadual nº 160/2012.

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2015.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

SMSC

legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.